DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7759/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/53/2018
PROTOCOLO	: 1878043
ÓRGÃO	:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	:AIRTON CARLOS LARSEN
CARGO	:DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
BENEFICIÁRIA	:APARECIDA MERCEDES DOS SANTOS
RELATOR	:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Aparecida Mercedes dos Santos, ocupante do cargo de merendeira, matrícula n. 6300461-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura de Caarapó, constando como responsável o Sr. Airton Carlos Larsen, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP - 3656/2021 manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC –6011/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 18/2017, publicada no jornal “O Progresso”, em 12 de dezembro de 2017, com fundamento no art. 3º da

Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 60, da Lei Complementar Municipal n. 50/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Aparecida Mercedes dos Santos, ocupante do cargo de merendeira, matrícula n. 6300461-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura de Caarapó, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc